

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULÍNIA

Nº DE PROTOCOLO 01852/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
	Data/Hora: 29/07/2016 15:01
	Consulte seu protocolo através do endereço
	consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo Chave: D2466

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2016

PROCESSO DE COMPRAS Nº 079/2016 DE 28 DE ABRIL DE 2016

ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.576.482/0001-46, com escritório na Estrada Benedito Delfino Pinto, 1.755 - Bairro Girassol - São Lourenço da Serra - São Paulo/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e essa Ilustre Comissão de Licitação, com fulcro no item 21 do Edital e demais normas aplicáveis à espécie, interpor **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto restou assim definido: *"contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses, conforme descrito adiante."*

Matriz

1

Est. Benedito Delfino Pinto, 1755 - CEP 06890-000 - Girassol - São Lourenço da Serra - SP
Comercial

Rua Eduardo Chaves, 169 - CEP 01109-060 - Armênia - São Paulo - SP - PABX: (11) 3188-2111
www.arcolimp.com.br - comercial@arcolimp.com.br

Ocorre que, durante a sessão de abertura de envelopes, verificou-se que as empresas **Construtora Mota & Rodrigues Ltda., NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda. e Nowa Construtora & Serviços EIRELI-EPP**, não anexaram a procuração juntamente com a planilha de preços, descumprindo as regras do Edital, vejamos.

O item 13 do Instrumento Convocatório trata da Proposta de Preços, trazendo a seguinte determinação:

13.1.1 No envelope Nº 02-“PROPOSTA DE PREÇOS” deverá conter:

13.2 A proposta comercial propriamente dita, sem rasuras ou emendas, devendo ser preenchida em papel timbrado da empresa, contendo:

13.3 Dados do proprietário/responsável legal da empresa/dados bancários, conforme modelo do Anexo IV - Dados Referenciais do edital, bem como procuração onde fique demonstrada a outorga de poder para assinatura do contrato.

Nota-se, no item 13.3 a menção de que a Procuração deveria fazer parte dos documentos que deveriam ser anexados a proposta de preços, item esse totalmente ignorado pelas três primeiras colocadas no certame.

Diante disso, esta Douta Comissão deve desclassificar as propostas apresentadas por essas empresas, em cumprimento as normas do Edital, que faz Lei entre os Licitantes, devendo ser seguida a risca.

Matriz

2

Est. Benedito Delfino Pinto, 1755 - CEP 06890-000 - Girassol - São Lourenço da Serra - SP

Comercial

Rua Eduardo Chaves, 169 - CEP 01109-060 - Armênia - São Paulo - SP - PABX: (11) 3188-2111

www.arcolimp.com.br - comercial@arcolimp.com.br

A Administração Pública tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois sua ausência não permite que seja alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade do julgador.

No entanto, uma licitação não pode ser julgada por critérios subjetivos, segundo a vontade da Comissão de Licitação ou de um servidor que faça às suas vezes, uma vez que seria fácil conduzir o resultado e isso não se admite no certame.

Pari passu, também será impossível atingir o **Princípio Constitucional da Isonomia**, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes, sendo inconcebível imaginar um tratamento privilegiado as empresas citadas acima, pois não cumpriram as regras previamente estabelecidas.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações realizadas pelas pessoas jurídicas de direito público.

Desta forma, a Licitação deve obedecer ao Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenham as condições que permitam observar os princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da**

Matriz

3

Est. Benedito Delfino Pinto, 1755 - CEP 06890-000 - Girassol - São Lourenço da Serra - SP
Comercial

Rua Eduardo Chaves, 169 - CEP 01109-060 - Armênia - São Paulo - SP - PABX: (11) 3188-2111
www.arcolimp.com.br - comercial@arcolimp.com.br

Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem os quais resta comprometida a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

Vale destacar, o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes

Matriz

4

Est. Benedito Delfino Pinto, 1755 - CEP 06890-000 - Girassol - São Lourenço da Serra - SP
Comercial

Rua Eduardo Chaves, 169 - CEP 01109-060 - Armênia - São Paulo - SP - PABX: (11) 3188-2111
www.arcolimp.com.br - comercial@arcolimp.com.br

quanto a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.** (grifou-se)

(Licitação e Contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo,** de sentimentos, impressões ou **PROPÓSITOS PESSOAIS** dos membros da comissão julgadora.” (grifou-se)

(Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

É o que se busca!

No caso, se forem mantidas as classificações das empresas mencionas, estar-se-á descumprindo uma vasta gama de normas e princípios que regulam o processo licitatório, tornando o certame totalmente viciado.

Matriz

Est. Benedito Delfino Pinto, 1755 - CEP 06890-000 - Girassol - São Lourenço da Serra - SP

Comercial

Rua Eduardo Chaves, 169 - CEP 01109-060 - Armênia - São Paulo - SP - PABX: (11) 3188-2111

www.arcolimp.com.br - comercial@arcolimp.com.br

Por outro lado, é importante esclarecer que a Recorrente cumpriu rigorosamente todas as formalidades previstas no Edital de Convocação, não sendo prudente que a Administração classifique outras empresas em desfavor de quem, realmente, atendeu aos critérios predeterminados.

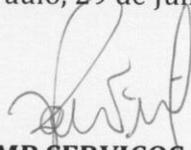
II - PEDIDO

Pelo o exposto, restou demonstrado que houve um equívoco na classificação das empresas Construtora Mota & Rodrigues Ltda., NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda. e Nowa Construtora & Serviços EIRELI-EPP., uma vez que não cumpriram todas as exigências editalícias.

Portanto, requer seja o presente Recurso **Recebido e Provido**, determinando este Pregoeiro à desclassificação das empresas mencionadas e, conseqüentemente, habilitando a Recorrente, já que cumpriu todas as regras impostas no Edital.

Termos em que,
Pede e espera provimento.

São Paulo, 29 de Julho de 2016.



ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA
OAB/SP Nº 359.268

Matriz

6

Est. Benedito Delfino Pinto, 1755 - CEP 06890-000 - Girassol - São Lourenço da Serra - SP

Comercial

Rua Eduardo Chaves, 169 - CEP 01109-060 - Armênia - São Paulo - SP - PABX: (11) 3188-2111

www.arcolimp.com.br - comercial@arcolimp.com.br